

A. I. N° - 146468.0043/01-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA.
AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 24. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-04/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. Retificado o valor exigido na infração 2. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$10.964,90 mais multas de 60% e de 50%, referente às seguintes infrações:

1. Falta de estorno de crédito fiscal relativamente a mercadorias que adentraram no estabelecimento, com utilização do crédito fiscal correspondente e, posteriormente, tiveram saídas isentas – R\$456,81;
2. Falta de recolhimento do imposto regularmente apurado – R\$10.354,14;
3. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, em aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária – R\$153,95;

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 28) inicialmente reconhecendo que o mesmo está revestido das formalidades legais. Alega, apenas, que o valor do imposto não recolhido, referente ao mês 04/2001 não é de R\$2.173,68 e, sim, de R\$613,57, atribuindo a falha a engano do autuante. Pede que seja considerada a redução do valor cobrado a mais, para que possa pedir o parcelamento do débito.

O autuante presta informação fiscal na qual acata os argumentos do autuado, reconhecendo seu equívoco na consignação dos valores.

VOTO

Das três infrações apontadas no presente lançamento o autuado insurge-se, apenas, contra a infração nº 2, ainda assim, parcialmente. Reclama que o valor consignado para o mês de abril de 2001 está incorreto, atribuindo o fato a equívoco do autuante. Este, por sua vez, concordou com a alegação defensiva tendo inclusive anexado cópia do Registro de Apuração do ICMS do autuado, à sua informação fiscal, comprovando o seu equívoco.

Resta a este relator acatar as alegações defensivas, para reduzir o lançamento em R\$1.560,11.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$9.404,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0043/01-0**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.404,79**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$610,76 e de 50% sobre R\$8.794,03, previstas, respectivamente, nos incisos II “d”, VII “b”, e I, “a”, do artigo 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR